

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO**  
**DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**  
**AC – I – Ccent. 09/2006 – SOLERA / Negócio do *Claims Services Business* da**  
**ADP**

**I – INTRODUÇÃO**

1. Em 21 de Fevereiro de 2006, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei 18/2003, de 11 de Junho, uma operação de concentração, que consiste na aquisição de todo o “Negócio do *Claims Services Business*” (doravante designado por “Negócio”) da Automatic Data Processing, Inc. (doravante designada por “ADP”), sociedade de direito norte-americano, por parte da SOLERA, Inc. (doravante designada por “SOLERA”), sociedade de direito norte-americano.
2. A aquisição do Negócio, a nível mundial, pela SOLERA, conduzirá à aquisição do controlo exclusivo da subsidiária da ADP, a Audatex Portugal, S.A. (doravante designada por “Audatex Portugal”), razão pela qual se deve a obrigatoriedade de notificação prévia da operação projectada, junto da Autoridade da Concorrência nacional.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1, do artigo 9.º do mesmo diploma legal.
4. De acordo com a informação disponibilizada pela notificante, a transacção na qual se insere a presente operação, foi notificada à Autoridade da Concorrência Alemã e Espanhola.

## II – AS PARTES

### 2.1. Empresa adquirente

5. A SOLERA é uma empresa recentemente constituída, com sede nos EUA, a qual actua na área da prestação de serviços de consultadoria, serviços de *outsourcing*, e soluções tecnológicas direccionadas para as acções de gestão de sinistros automóveis.
6. O único accionista da SOLERA é a SOLERA Holdings, LLC, a qual é controlada pelo Grupo GTCR (GTCR Golder Rauner II, LLC), um grupo de Fundos Financeiros formados por sociedades de capitais de risco, operando sob a forma de *limited partnership*.
7. Os investimentos do Grupo GTCR estão primeiramente direccionados para a área dos serviços, incluindo saúde, negócios, tecnologia, distribuição e logística, e produtos para consumidores de marcas específicas, sendo que, nenhuma das sociedades do *portfolio* do Grupo GTCR realiza vendas no território português.
8. Assim, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, os volumes de negócios realizados foram os seguintes:

**Quadro 1: Volumes de negócios do Grupo GTCR/SOLERA (milhões de euros)**

	2002/2003*	2003/2004	2004/2005
Portugal	N/A	M€0	M€0
EEE	N/A	M€[> 150]	M€[> 150]
Mundial	N/A	M€[> 150]	M€[> 150]

**Fonte:** Notificante, com base em contas do GTCR.

**Nota:** O ano fiscal compreende o período entre 1 de Julho e 30 de Junho.

**Nota\*:** O GTCR não dispõe de dados para o ano fiscal de 2002/2003, uma vez que não existem contas consolidadas para o Grupo GTCR.

### 2.2. Activos objecto do Negócio a adquirir

9. A aquisição do Negócio do *Claims Services Business* envolve todos os Activos e Empresas do Grupo ADP, que se dediquem à prestação de serviços na área das

**Nota: Indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial** 2

soluções integradas para o processamento dos serviços de regularização documental de sinistros da ADP.

10. Em Portugal a transacção envolve a subsidiária portuguesa da ADP, a Audatex Portugal. Os seus accionistas são a Audatex Holding GmbH, uma sociedade *holding* Suíça actualmente controlada pela ADP, a qual detém 51% do capital da Audatex Portugal e exerce o controlo sobre a sociedade. Os seus restantes accionistas são seguradoras<sup>1</sup>.
11. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, os volumes de negócios realizados, em 2004/2005, foram os seguintes:

**Quadro 2: Volumes de negócios do Negócio (milhões de euros)**

	2002/2003	2003/2004	2004/2005
Portugal	M€[< 150]	M€[< 150]	M€[< 150]
EEE	M€[< 150]	M€[< 150]	M€[< 150]
Mundial	M€[> 150]	M€[> 150]	M€[> 150]

**Fonte:** Notificante, com base em contas anuais do Negócio da ADP, da Audatex Portugal, bem como baseado em estimativas internas da ADP.

**Nota:** O ano fiscal compreende o período entre 1 de Julho e 30 de Junho.

### III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

12. A operação projectada consiste na aquisição e consequente alteração da estrutura de controlo, a nível mundial, do Negócio do *Claims Services Business* da ADP, o qual passará a ser controlado exclusivamente por parte da SOLERA, conduzindo à aquisição do controlo exclusivo da subsidiária da ADP a nível nacional, a Audatex Portugal, nos termos acordados no “*Transaction Agreement*” (doravante “Contrato”)<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> A [CONFIDENCIAL – informação relativa a segredos de negócio, contendo a identificação dos accionistas minoritários].

<sup>2</sup> O *Transaction Agreement* foi celebrado pela SOLERA e algumas sociedades parte do Grupo ADP [CONFIDENCIAL – informação contratual], no qual a SOLERA adquire o Negócio, em 8 de Fevereiro de 2006.

13. A operação notificada configura, por isso, uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.
14. A operação projectada preenche o requisito de notificação prévia estabelecido na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, referente à detenção de uma quota de mercado superior a 30% (*cfr.* ponto 40 e seguintes).
15. A operação em causa é de natureza horizontal, dada a presença da adquirente no mesmo mercado que o Negócio adquirido. No entanto, a nível nacional, tal horizontalidade não se verifica, em virtude de a adquirente não estar presente no mercado nacional.
16. Também não ocorrem quaisquer efeitos verticais já que a adquirente não opera nem a montante nem a jusante do mercado relevante delimitado.

## IV – MERCADO RELEVANTE

### 4.1 Mercado do Produto / Serviço Relevante

#### *Segundo a notificante*

17. O negócio a adquirir, o *claims services business*, envolve a oferta de soluções integradas para o processamento da regularização documental de sinistros de veículos, que permitem a avaliação do dano e estimativa da reparação do mesmo, através de uma base de dados, onde é possível, nomeadamente, detalhar o dano, seleccionar fabricantes e calcular o custo da reparação.
18. O serviço em causa insere-se, segundo a notificante, num mercado global, mais abrangente, de serviços de informação respeitantes ao sector automóvel, o qual envolve uma gama vasta de serviços de informação prestados a uma variedade de utilizadores finais relacionados com o sector automóvel, desde empresas de peritagem, seguradoras, importadores, distribuidores, concessionários, bancos e sociedades de *leasing*, *rent-a-car*, vendedores de usados e outras empresas ligadas ao comércio e reparação automóveis.

19. Este mercado dos serviços de informação respeitantes ao sector automóvel constitui, no entender da notificante, o mercado do produto relevante.
20. Com efeito, argumenta a notificante que: (i) quase todos os operadores disponibilizam um vasto leque de aplicações, (ii) a informação base é comum a todos os utilizadores, sendo fácil introduzir informação específica adicional, (iii) as diferentes aplicações de *software* requeridas pelos diferentes utilizadores, podem ser facilmente desenvolvidas ou adquiridas a terceiros, e (iv) não é apropriado definir o mercado apenas na óptica mais assumida pela procura, uma vez que os clientes podem, num só “pacote” contratar um amplo leque de serviços em que todo o *software* e aplicações estão interligados, devendo ser antes tida em conta na definição do mercado, a perspectiva da oferta, em que as empresas (*maxime* a Audatex Portugal) oferecem frequentemente as aplicações em conjunto, uma vez que estão todas baseadas na mesma base de dado<sup>3</sup>.
21. Esta definição de mercado do produto/serviço relevante, no entender da notificante, está em consonância com as decisões adoptadas em Espanha pelo *Servicio de Defensa de La Competencia* (SDC) no Caso *AUDATEX HOLDING GMBH /AUDATEX ESPAÑA*<sup>4</sup> bem como na concentração ora em apreço, que também foi notificada em Espanha<sup>5</sup>.
22. Assim, e tendo em conta que a estrutura do mercado é semelhante em Espanha e em Portugal, considera a notificante que a definição de mercado adoptada deverá ser a mesma, que segundo refere, foi adoptada em Espanha: o mercado dos serviços de informação respeitantes ao sector automóvel<sup>6</sup>.

---

<sup>3</sup> Referem a este respeito, a prática decisória da Comissão Europeia nos casos em que muitos produtores fabricam um leque global de produtos e os clientes adquirem a mesma amplitude, *cfr.* entre outros, Caso COMP/M.3197 - *CANDOVEN/CINVEN/BERTELSMANN-SPRINGER*, de 08.02.1991, e Caso COMP/M.256 - *Linde Ag/Fiat Om Carrelli Elevatori*, de 21.01.1992.

<sup>4</sup> *INFORME DEL SERVICIO DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA*: N-05025 *AUDATEX HOLDING GMBH /AUDATEX ESPAÑA, S.A.* - *Resolución de no remisión al Tribunal de Defensa de la Competencia* (22/04/2005).

<sup>5</sup> *INFORME DEL SERVICIO DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA*: N-06018 *SOLERA INC/ negocio de servicios de reclamaciones de AUTOMATIC DATA PROCESING, INC* - *Resolución de no remisión al Tribunal de Defensa de la Competencia* (17-03-2006).

<sup>6</sup> De referir que, no entendimento da AdC, como se verá no ponto 32, em rigor, não foi esta a posição adoptada pelo SDC.

23. Apesar de sustentar que este é o mercado do serviço relevante, e que “*qualquer segmentação do mercado de produto relevante não deve ser considerada para efeitos de definição de mercado de acordo com a lei da concorrência*”, a notificante, na sequência do modo como foram tratados os procedimentos espanhóis *supra* referidos, apresentou, numa perspectiva puramente cautelar segundo refere, os dados relativos ao segmento da orçamentação da reparação de veículos sinistrados, em virtude de, tal como em Espanha, ser o único em que existem dados fiáveis, e porque estava em causa neste segmento uma quota superior a 30% do mercado nacional.
24. No entanto, o facto de as estimativas de mercado poderem mais facilmente ser disponibilizadas neste segmento não justifica em seu entender que o mesmo seja considerado como o mercado do produto relevante, dado o mercado dos serviços de informação relativos ao sector automóvel poder compreender diferentes aplicações para diferentes utilizadores.
25. Quanto ao mercado por si considerado relevante, a mesma apenas estima a sua quota, que, segundo refere, não ultrapassará os [0-10]%, a nível nacional.

*Segundo a AdC*

26. Em Portugal, a adquirida fornece serviços de informação electrónica e respectivas ferramentas, sendo que o principal serviço oferecido é uma base de dados que permite a avaliação do dano relativo a veículos sinistrados e estimativa da reparação do mesmo.
27. Trata-se, efectivamente, de um serviço de informação relacionado com o sector automóvel, no entanto, está-se perante um serviço específico, prestado a utilizadores específicos, as partes intervenientes na estimativa e reparação do dano resultante do sinistro<sup>7</sup>.
28. Embora as empresas que prestam este serviço de orçamentação da reparação de veículos sinistrados, possam com alguma facilidade, incorporar dados adicionais, e prestar um leque mais alargado de serviços, existem empresas que oferecem

---

<sup>7</sup> As empresas de peritagem e companhias de seguros são os principais clientes da Audatex Portugal.

somente este serviço, como é o caso da Audatex Portugal, em que o mesmo representa cerca de [80-90]% a [80-90]% do seu volume de negócios.

29. Acresce, que se trata de um serviço de informação que ainda concorre, em grande medida, com serviços prestados sem um suporte informático adequado.
30. Ademais, a notificante afirmou só dispor de dados de mercado relativamente aos serviços de orçamentação da reparação de veículos sinistrados, apenas tendo fornecido dados relativamente a estes serviços.
31. Para além da notificante não ter caracterizado a oferta no mercado (que considera relevante) dos serviços de informação ao sector automóvel, colocou, na definição do mesmo, o enfoque na óptica da oferta, tendo em conta que os prestadores do serviço em causa podem com facilidade adequar o produto as outras necessitadas da procura. No limite, tal significaria que todas as empresas activas na área dos serviços de informação, de um modo geral, estariam em condições de prestar o serviço, e conduziria a um mercado ainda mais vasto dos serviços de informação em geral.
32. E ainda, ao contrário do afirmado pela notificante *supra*, o SDC na decisão sobre a operação de concentração em apreço, e a exemplo da anterior decisão envolvendo a Audatex<sup>8</sup>, entendeu não ser necessário proceder a uma definição precisa do mercado do produto, tendo analisado os efeitos da operação notificada no “mercado da estimativa ou cálculo dos custos de reparação de automóveis”<sup>9</sup>, sem prejuízo de salvaguardar a possibilidade se poder vir a adoptar outras definições alternativas de mercado relevante em futuras operações de concentração<sup>10</sup>.
33. Neste contexto, a Autoridade da Concorrência, e sem prejuízo de futuras delimitações que, no caso concreto se venham a justificar, entendeu, para efeitos

---

<sup>8</sup> Cfr. Decisões referidas nas notas de rodapé n.º 4 e n.º 5.

<sup>9</sup> Tradução nossa.

<sup>10</sup> Cfr os três últimos parágrafos do ponto V.1. do INFORME DEL SERVICIO DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA: N-05025 AUDATEX HOLDING GMBH /AUDATEX ESPAÑA, S.A. – Resolución de no remisión al Tribunal de Defensa de la Competencia (22/04/2005); bem como os dois últimos parágrafos do ponto V.1. do INFORME DEL SERVICIO DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA: N-06018 SOLERA INC/ negocio de servicios de reclamaciones de AUTOMATIC DATA PROCESING, INC - Resolución de no remisión al Tribunal de Defensa de la Competencia (17-03-2006).

da análise da presente operação, que o mercado do produto relevante é o *mercado dos serviços de orçamentação da reparação de veículos sinistrados*.

## 4.2 Mercado Geográfico Relevante

34. No entender da notificante, o âmbito geográfico dos serviços de informação respeitantes ao sector automóvel é, primordialmente, nacional.

35. Refere a este respeito, que o SDC nas suas decisões referidas *supra*, entendeu este mercado como sendo de dimensão nacional, em virtude das questões linguísticas e da necessidade de os operadores ajustarem os seus produtos/soluções às exigências do mercado nacional.

36. A AdC entende também que o mercado relevante definido assume uma dimensão nacional. Com efeito, embora o *software* possa ser facilmente adaptado, a informação contida nas bases de dados é específica para cada país. A necessidade de os serviços terem uma presença local é comprovada pelo facto de as empresas internacionais se instalarem localmente através de subsidiárias, como é o caso da notificante.

## 4.3 Conclusão

37. Face ao exposto, a Autoridade da Concorrência entende que o mercado relevante para efeitos da análise da presente concentração é o *mercado nacional dos serviços de orçamentação da reparação de veículos sinistrados*, sem prejuízo de futuras delimitações de mercado que no presente caso não se justificam.

# V – ANÁLISE DO MERCADO E AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

## 5.1 Estrutura da Oferta

38. De acordo com a informação prestada pela notificante, a adquirida, a Audatex Portugal, é a principal empresa a actuar no mercado nacional orçamentação da reparação de veículos sinistrados.

39. Trata-se de um mercado em que uma fatia considerável da oferta se processa ainda sem recurso a tecnologia adequada, tendo a notificante apenas identificados dois concorrentes que oferecem soluções de *software* aos seus clientes.
40. Este mercado representava, em 2005, cerca de [...] milhões de euros, encontrando-se a oferta assim distribuída:

**Quadro 3: Estrutura da Oferta no mercado nacional dos serviços de orçamentação da reparação de veículos sinistrados, em 2005**

Empresa	Quota de mercado
Audatex Portugal	[60-70]%
Nap Portugal	[0-10]%
Outros *	[30-40]%
Total	100%

Fonte: notificante

Nota \*: Nesta fatia de mercado, a notificante inclui a EurotaxGlass Portugal, bem como os serviços prestados sem recurso à tecnologia adequada.

41. Trata-se assim, de um mercado bastante concentrado, com um índice de concentração medido em termos de *Herfindahl-Hirschman (IHH)*<sup>11</sup> de [**> 2000**]<sup>12</sup> pontos, em que a adquirida Audatex Portugal, detém uma quota de mercado bastante significativa, cerca de [**60-70**]% e o seu principal concorrente apenas [**0-10**]%.
42. Da operação não resultará qualquer acréscimo de quota de mercado, dado que a adquirente não está presente em Portugal, sendo, por isso o *delta*<sup>13</sup> correspondente igual a zero.

<sup>11</sup> IHH é o Índice de *Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o Índice *Herfindahl-Hirschman* (IHH) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as mais recentes *guidelines* em matéria apreciação de concentrações nos termos do Regulamento de controlo de concentrações (*cfr.* Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004).

<sup>12</sup> Calculada no pressuposto limite de que a fatia “outros” estaria bastante pulverizada, e tendencialmente corresponderia a zero.

<sup>13</sup> Por *delta* entende-se a diferença entre o valor do IHH pós-concentração e o valor do IHH pré-concentração.

## 5.2 Efeitos da Operação na estrutura concorrencial do mercado

43. Resulta do exposto, que estamos perante um mercado bastante concentrado, em que a adquirida, a Audatex Portugal, detém uma quota muito significativa. No entanto, o *delta* correspondente é igual a zero, dada a natureza conglomeral da operação, uma vez que a adquirente não tem qualquer actividade no mercado nacional.
44. Assim, da operação não irá resultar qualquer alteração na estrutura concorrencial do mercado relevante em causa, pelo que, os níveis de *IHH* e *delta* apresentados não apresentam valores susceptíveis de causar preocupações em termos concorrenciais.
45. Acresce que se trata de um mercado em que não existem barreiras regulamentares à entrada. Tão pouco se verificam custos de entrada significativos ou direitos de propriedade intelectual que possam constituir barreiras à entrada.
46. É um mercado em que existe capacidade potencial de crescimento, dado haver uma fatia significativa da oferta em que o serviço ainda não é prestado com recurso às tecnologias de informação adequadas.
47. Existe igualmente concorrência potencial, nomeadamente por parte das empresas prestadoras de serviços na área das tecnologias de informação.
48. Resulta de todo o exposto, que a operação de concentração em causa não é susceptível de conduzir à criação ou reforço de uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência no mercado nacional da prestação de serviços de orçamentação da reparação de veículos sinistrados.

### 5.3 Da análise das cláusulas restritivas acessórias, estabelecidas entre as Partes, relativamente à implementação da operação de concentração

49. As Partes estabeleceram, para efeitos da realização da operação de concentração projectada, cláusulas restritivas acessórias, directamente relacionadas com a realização da concentração e necessárias à realização da mesma<sup>14</sup>.

(i) **Cláusula de [CONFIDENCIAL – informação relativa a segredos de negócio, identificando o tipo de cláusula restritiva]**

50. Nos termos da Cláusula [CONFIDENCIAL – cláusula contratual] do Contrato estipulado pelas Partes, durante um período de [CONFIDENCIAL – informação relativa a segredos de negócio, identificando o período temporal da cláusula restritiva], a contar da data da concretização da operação, [CONFIDENCIAL – informação relativa a segredos de negócio, contendo a descrição, em concreto, da cláusula restritiva] compromete-se a:

a) [CONFIDENCIAL]; e

b) [CONFIDENCIAL].

51. Esta cláusula de [CONFIDENCIAL – informação relativa a segredos de negócio, contendo a análise, em concreto, da cláusula restritiva].

(ii) **Cláusula de [CONFIDENCIAL – informação relativa a segredos de negócio, identificando o tipo de cláusula restritiva]**

52. Nos termos da Cláusula [CONFIDENCIAL – cláusula contratual] do Contrato estipulado pelas Partes, durante um período de [CONFIDENCIAL – informação relativa a segredos de negócio, identificando o período temporal da cláusula restritiva] em [CONFIDENCIAL – informação relativa a segredos de negócio, contendo a descrição, em concreto, da cláusula restritiva].

---

<sup>14</sup> Nos termos da Comunicação da Comissão sobre as restrições directamente relacionadas e necessárias às concentrações (2005/C 56/24), para. 12 e 13.

53. Esta cláusula não será aplicável em duas situações:

**(a)[CONFIDENCIAL – informação relativa a segredos de negócio, contendo a descrição, em concreto, da cláusula restritiva]; e (b)[CONFIDENCIAL – informação relativa a segredos de negócio, contendo a descrição, em concreto, da cláusula restritiva].**

**(iii) Acordo [CONFIDENCIAL – informação relativa a segredos de negócio, identificando o tipo de cláusula restritiva]**

54. As Partes negociaram um Acordo **[CONFIDENCIAL – informação relativa a segredos de negócio, contendo a descrição, em concreto, da cláusula restritiva].**

55. Estes serviços serão prestados durante o período de **[CONFIDENCIAL – informação relativa a segredos de negócio, identificando o período temporal da cláusula restritiva].**

**(iv) Cláusula [CONFIDENCIAL – informação relativa a segredos de negócio, identificando o tipo de cláusula restritiva]**

56. Nos termos da Cláusula **[CONFIDENCIAL – cláusula contratual]** do Contrato estipulado pelas Partes, foi estabelecido **[CONFIDENCIAL – informação relativa a segredos de negócio, contendo a descrição, em concreto, da cláusula restritiva]** por um período limitado de tempo **[CONFIDENCIAL – informação relativa a segredos de negócio, identificando o período temporal da cláusula restritiva].**

57. O objectivo principal desta cláusula é facilitar a transição entre os diferentes titulares do Negócio.

#### *Análise pela AdC das cláusulas restritivas acessórias*

58. Nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange, igualmente, as restrições directamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.

**Nota: Indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial**

59. As cláusulas enunciadas *supra* deverão, assim, ser apreciadas nos termos do n.º 5, do artigo 12.º da Lei da Concorrência, e da Comunicação da Comissão, de 5 de Março de 2005.<sup>15</sup>
60. Da análise das cláusulas restritivas acessórias, acima referidas, resulta serem as mesmas directamente relacionadas e necessárias à realização da operação de concentração, a fim de permitirem uma transição harmoniosa para a estrutura alterada do Negócio após a concentração, bem como, assegurar a viabilidade e o sucesso comercial da aquisição a realizar pela SOLERA.
61. Com efeito, na ausência de tais cláusulas, a transacção poderia realizar-se em condições mais incertas e com muito maiores dificuldades para a SOLERA.
62. Decorre do *supra* exposto que, para efeitos de apreciação da presente operação, é de considerar o limite temporal de **[CONFIDENCIAL – informação relativa a segredos de negócio, identificando os tipos de cláusulas restritivas e respectivos âmbitos temporais]**, assim como o alcance material, delimitados *supra* nos pontos 50, 52, 54, 55 e 56, como directamente relacionados e necessários à prossecução da actividade da prestação dos serviços de orçamentação da reparação de veículos sinistrados, no território nacional.<sup>16</sup>

#### 5.4. Conclusão da análise concorrencial

63. Decorrente da análise efectuada no Ponto 5.2. *supra* quanto aos efeitos da operação projectada na estrutura concorrencial do mercado e no Ponto 5.3. *supra* referente à análise das cláusulas restritivas acessórias, estabelecidas entre as Partes, conclui esta Autoridade que, a presente operação de concentração em análise, não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, no mercado nacional dos serviços de orçamentação da reparação de veículos sinistrados.

---

<sup>15</sup> Comunicação da Comissão sobre as restrições directamente relacionadas e necessárias às concentrações (2005/C 56/24), cit. *supra*.

<sup>16</sup> O que é consistente com a linha de orientações fornecidas na Comunicação da Comissão (2005/C 56/24), cit. *supra*, cfr. **[CONFIDENCIAL – os parágrafos em causa identificam o tipo de cláusula restritiva]**.

## VII – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

64. Na sequência dos Avisos publicados em cumprimento do artigo 33.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não foi recebida qualquer observação de terceiros.

65. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e uma vez que a presente decisão é de não oposição.

## VIII – CONCLUSÃO

66. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado nacional dos serviços *de orçamentação da reparação de veículos sinistrados*.

AdC, 12 de Abril de 2006

O Conselho da Autoridade da Concorrência

---

Prof. Doutor Abel Mateus  
(Presidente)

---

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues  
(Vogal)

---

Dra. Teresa Moreira  
(Vogal)